



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 65/2018

Manaus, 11 de julho de 2018.

*Junta-se ao Projeto
de Lei n.º 102, oriundo
da Mensagem Governamen-
tamental n.º 55*

**Senhor Presidente
Senhores Deputados**

Em 11. 7. 2018

Presidente

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao exame de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 102/2018, objeto da Mensagem n.º 55, de 30 de maio de 2018, em tramitação nesse Parlamento, que "**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019".

O substitutivo ora encaminhado objetiva alterar os percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para os Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública, objeto do Art. 5º, Capítulo IV, do Projeto de Lei originalmente enviado para submissão dessa Casa Legislativa.

Certo de que Vossas Excelências considerarão o presente Substitutivo quando do exame do Projeto de Lei Ordinária n.º 102/2018, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº102/ 2018

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
D E C R E T A:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2019, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II** – a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2019;
- III** – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV** – as disposições relativas à política de pessoal;
- V** – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2019;
- VI** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** – as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- VIII** – as disposições finais.

CAPÍTULO II

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL**

Art. 2º Em consonância com o art. 157, § 2º, inciso I da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para a Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2019 estão estabelecidas no Plano Plurianual 2016/2019, Lei nº 4.268, de 15 de dezembro de 2015, observada a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal.

CAPÍTULO III

**DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

Art. 3º A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2019 será apresentada no seu demonstrativo com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 30 de junho de 2009.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* deste artigo, refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

a) demonstrativo da evolução dos anos de 2015 a 2017;

b) da projeção para os anos de 2020 e 2021;

c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I – o estabelecido nos arts. 142, 145, § 1º do artigo 147, e incisos I e II do § 2º do art. 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II – o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2018;

III – a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV – a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V – a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

I – Poder Judiciário 8,01%;

II – Ministério Público 3,4%;

III – Poder Legislativo 6,93%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:

a) Assembleia Legislativa 3,9%;

b) Tribunal de Contas do Estado 3,03%.

IV – Defensoria Pública 1,4%.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária, oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocará recurso para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:

I – à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;

II – aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;

III – à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, conforme item 6 do Anexo II desta Lei;

IV – aos inativos e pensionistas do Estado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;

V – à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;

VI – à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;

VII – à Universidade do Estado do Amazonas, conforme item 10 do Anexo II desta Lei;

VIII – às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;

IX – aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;

X – à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;

XI – à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 9 do Anexo II desta Lei;

XII – à reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 22 desta Lei;

XIII – às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, de acordo com o especificado no art. 23 desta Lei.

§ 1º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155, o inciso II do art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Com relação à repartição de receita aos municípios de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 147 da Constituição Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Art. 7º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no art. 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do art. 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de auxílio-fardamento.

Art. 9º No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – for observado o limite previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A repartição dos limites globais, de acordo com o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- II – 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;
- III – 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;
- IV – 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens,



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo 10 desta Lei.

§ 1.º Dentre as concessões referidas no *caput*, fica garantido o auxílio-fardamento no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cujas dotações deverão constar na LOA em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente.

§ 2.º Os órgãos do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado da Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 10 desta Lei.

Art. 12. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII, do art. 109 da Constituição Estadual e Lei Complementar nº 152, de 09 de março de 2015, e suas alterações.

Art. 14. Aplicam-se aos militares, no que couberem, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2019

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VII – Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – Concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – Conveniente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;

X – Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2016/2019.

§ 3º Fica vedada, na especificação dos subtítulos, a alteração do produto.

§ 4º A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos órgãos centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme, descrição a seguir:

- I – Pessoal e Encargos Sociais (1);
- II – Juros e Encargos da Dívida (2);
- III – Outras Despesas Correntes (3);
- IV – Investimentos (4);
- V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);
- VI – Amortização da Dívida (6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências à União (20);
- II – Execução orçamentária delegada à União (22);



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

III – Transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);

IV – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);

V – Transferências a Municípios (40);

VI – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo (41);

VII – Execução orçamentária delegada a Municípios (42);

VIII – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

IX – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

X – Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XI – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (71);

XII – Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);

XIII – Transferências ao Exterior (80);

XIV – Aplicações Diretas (90);

XV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XVI – Aplicação Direta Decorrente de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de Delegação ou Descentralização (92);

XVII – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XVIII – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94).

XIX – A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (99) no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da Lei de



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Diretrizes Orçamentárias 2019 à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º A vedação contida no inciso VI do art. 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas será constituído de:

I – Mensagem contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV – quadros do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I – Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita;

II – Despesas: discriminadas na forma prevista no art. 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

II – ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009;

III – ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas, garantida também a autonomia orçamentário-financeira da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, vedados contingenciamentos e desvios de finalidades dos recursos vinculados à UEA, ficando a definição dos gastos e investimentos ao Conselho Universitário e assembleias da comunidade acadêmica.

Art. 23. A Lei Orçamentária destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 170 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 24. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 25. Observado o disposto nos arts. 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no § 2º do art. 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no art. 5º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 26. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos arts. 8º e 11 desta Lei, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Art. 27. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 28. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 29. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 30. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6º do art. 158 da Constituição Estadual.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 32. Não poderão ser destinados recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 33. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos, de preferência, com recursos próprios.

§ 2º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 03 de agosto de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1º de julho de 2018, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, especificando:

- I – número do precatório;
- II – tipo de causa julgada;
- III – nome do beneficiário;
- IV – órgão de origem;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – valor do precatório a ser pago.

Art. 34. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no *caput* poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 35. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I – o Projeto de Lei Orçamentária 2019 e seus anexos;
- II – a Lei Orçamentária Anual de 2019 e seus anexos;
- III – os créditos adicionais e seus anexos;
- IV – as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;
- V – a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;
- VI – os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII – o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Subseção I

Ao Setor Privado

Art. 36. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 37. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no Plano Plurianual 2016/2019.

Art. 38. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação;
- II – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV – consórcios públicos, legalmente instituídos;

V – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

VII – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VIII – qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais;

IX – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e a Lei Estadual nº 3.017, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 40. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução nº 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Subseção II

Aos Municípios

Art. 41. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução nº 03, de 10 de setembro de 1998, do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento).

§ 1º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do concedente.

§ 2º Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 40 e 41, desta Lei, e ainda exigir da autoridade competente do município, declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2018 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2019 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 43. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado – CADIN/AM, de que trata a Lei nº 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 44. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 45. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 46. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de outubro de 2018.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 47. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

I – dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II – do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1º A portaria referente à alteração que trata o inciso I deste artigo, deverá ser assinada somente pelo Dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO.

§ 3º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.

§ 4º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADD I no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 6º As modificações a que se refere o inciso II deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

Art. 48. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Para fins do disposto no § 8º do art. 157 da Constituição Estadual e no § 2º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1º do art. 20 desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

§ 5º Os créditos adicionais, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva Lei.

Art. 49. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 50. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 51. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 52. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 53. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, na forma disposta no Decreto nº 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto nº 38.652, de 24 de janeiro de 2018.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 54. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos arts. 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos arts. 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 55. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5º do art. 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Estado;

III – oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV – oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V – de outras origens.

§ 4º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 56. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 55 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 57. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2019, em cada um dos 2 (dois) conjuntos, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no art. 75 desta Lei;

II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação e Assistência Social, não incluídas no inciso I;

§ 1º Assegurar a efetivação de diretrizes para a organização da carreira de Médico de Estado, obedecendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 80, de 19 de dezembro de 2013;

§ 2º Assegurar a efetiva aplicação da atuação profissional de Assistentes Sociais e Psicólogos no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas estaduais e municipais, obedecendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 83, de 15 de maio de 2014;

§ 3º Ampliar e fortalecer a política estadual de proteção à criança e ao adolescente, visando ao enfrentamento das diversas modalidades da violência sexual, com a respectiva ampliação de investimentos em todo o sistema de proteção na capital e no interior do Estado.

§ 4º Ampliar e fortalecer a política estadual de prevenção às DST/HIV/AIDS/ Tuberculose e Hepatites Virais, visando à execução das ações do Plano Estadual, com a respectiva ampliação de investimentos na capital e no interior do Estado.

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas proposta de alteração na legislação tributária, que vise à equalização na carga tributária e o aperfeiçoamento e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

I – benefícios e incentivos fiscais;

II – equalização do sistema de tributação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III – fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

IV – medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

V – tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2019, deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 4º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 60. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase às micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPEs e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPEs serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no interior do Estado.

Art. 61. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I – estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativas e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não madeireiros,



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outras de relevância para o Estado;

III – apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV – apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V – estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI – geração e aumento de renda à população;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII – aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX – melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas e cooperativas;

X – expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e ao beneficiamento da produção;

XI – necessidade da sustentabilidade ambiental de acordo com Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil – BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;

XII – as concessões de financiamentos ao setor rural estão condicionadas ao cumprimento da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e Resolução nº 4.422, de 25 de junho de 2015;

XIII – apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às prefeituras municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, e Portaria nº 04, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

XIV – apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;

XV – apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;

XVI – mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA em atendimento à Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil – BACEN;

XVII – apoio aos programas direcionados à política agropecuária do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos arts. 34 e 158, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, recursos próprios de unidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria unidade, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a reserva de contingência contida no art. 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 63. Será disponibilizado na Lei Orçamentária Anual, reserva de recursos específicos, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, para o atendimento de emendas parlamentares, sendo utilizados o percentual mínimo estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, no percentual mínimo de 12% (doze por cento) e de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na educação, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 95, de 01 de novembro de 2016.

§ 1º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual ou coletiva, deverá ser de no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Durante o exercício financeiro, o autor de emenda parlamentar individual determinará, no módulo orçamento impositivo do Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, os beneficiários de suas emendas e seus respectivos valores para fins de execução orçamentária e financeira.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

§ 3º Os impedimentos de ordem técnica à execução orçamentária das emendas parlamentares individuais serão analisados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e posteriormente comunicados oficialmente ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

Art. 64. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 65. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no art. 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 66. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019 será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2018, conforme Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 67. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 68. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 69. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 70. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

Art. 71. Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Estadual, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

Art. 72. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – para fins do § 3º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 74. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 75. Acompanha esta Lei, o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 76. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 77. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Relação dos Quadros Orçamentários

(Inciso III do Art. 20)

2019

VOLUME I

**Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social – Geral**

I – Previsão da Receita por Categoria Econômica

II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

**Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder**

III – por Órgão

IV – por Unidade Orçamentária

V – por Função

VI – por Subfunção

VII – por Grupo de Despesa

VIII – por Modalidade de Aplicação

IX – por Fonte de Recurso

**Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de
Investimento das Estatais**

X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de
Investimento das Estatais

**Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de
Investimento das Estatais**

XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

**Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e
da Seguridade Social**

Quadros Orçamentários Consolidados

XII – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até
junho de 2018

XIII – Resultado da Execução Orçamentária até junho de
2018

XIV – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria
Econômica e por Fontes de Recurso 2019

XV – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por
Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2019

XVI – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria
Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos
2019

XVII – Consolidação dos Orçamentos 2019

XVIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as
Categorias Econômicas 2019



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Quadros Orçamentários Complementares

XIX – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2015/2017

XX – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2015/2017

XXI – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2020/2021

XXII – Receita Corrente Líquida

XXIII – Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais

XXIV – Limite Mínimo da Reserva de Contingência

XXV – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios

XXVI – Receita Tributária Líquida

XXVII – Repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública

XXVIII – Limite Mínimo de Gastos com a Educação

XXIX – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde

XXX – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM

XXXI – Evolução da Receita Líquida por Fonte

XXXII – Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais por Poder e Unidade Orçamentária

XXXIII – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida

XXXIV – Recursos Descentralizados de todas as Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

XXXV – Legislação Orçamentária

XXXVI – Legislação da Receita

XXXVII – Legislação da Despesa

Anexo VII – Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

XXXVIII - Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

XXXIX – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

VOLUME II

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

XL – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLI – do Orçamento de Investimento das Estatais



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

**Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social, Segundo os Programas de Governo**

XLII – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal

(Art. 75)

2019

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -- 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:

a) 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

com os §§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002; e

b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Setor Primário:

a) 3% (três) por cento no mínimo, da Receita Corrente Líquida, ao setor primário de acordo com a Emenda Constitucional nº 97, de 21 de março de 2018;

6. Pessoal e Encargos Sociais;

7. Inativos e Pensionistas do Estado;

8. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;

9. Serviços da Dívida.

10. Universidade do Estado do Amazonas, garantir a aplicação dos recursos previstos no art. 19. da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, com privativa administração da UEA para aplicação em sua manutenção e ampliação, vedada qualquer outra destinação.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

Anexo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

2018

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veio estabelecer aos entes da Federação normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Apesar do avanço na estabilização do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados, gerando consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se à atividade de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados à fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9º, prevê que se ao final de cada bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Os chamados riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da dívida e os Passivos contingentes.

RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública (fundada interna, fundada externa e flutuante) no Estado do Amazonas apresentou um saldo, em 31/12/2017, de R\$ 8,072 bilhões, com variação ante 2016 de 3,85%.

O serviço da dívida fundada do Estado do Amazonas registrou em 2017 o montante de R\$ 758 milhões, apresentando, comparativamente ao exercício de 2016, um aumento de 1,6%. O valor de 2017 foi alinhado com a meta do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e abaixo do valor do IPCA observado em 2017.

Quadro 1 – Evolução do Serviço da Dívida - valores em R\$ milhões

ANO	Dívida Interna				Dívida Externa				Total			
	AMORT.	JUROS	ENC.	TOTAL	AMORT.	JUROS	ENC.	TOTAL	AMORT.	JUROS	ENC.	TOTAL
2017	351	245	16	612	80	62	4	146	431	306	20	758
2016	330	273	11	614	72	54	6	132	402	328	17	746
2015	320	279	11	610	70	34	2	106	389	313	14	716
2014	278	218	13	509	53	23	3	79	331	241	16	588

O encolhimento do serviço da dívida interna em 2017, comparativamente ao exercício de 2016, foi de -0,34%. Essa diminuição no serviço da dívida interna se deve principalmente a redução da despesa de juros nos contratos vinculados ao CDI, que acompanhou a queda da taxa Selic de 13,7% a.a. no final de 2016 para 7% a.a. em 2017.

O avanço no serviço da dívida externa em 2017, comparativamente ao exercício de 2016, foi de 10,6%. O determinante para o aumento do serviço da dívida externa foi o acréscimo da despesa com juros, dada a continuidade do ciclo da alta dos juros externos, bem como pelo início da amortização do contrato 2676 OC-BR, mais conhecido como PROSAMIM III. A título de exemplificação, os juros cobrados pelo BID que no início de 2016 eram de 2,14% a.a. chegaram a 2,33% a.a. ao final de 2017.

A dívida fundada total de R\$ 6,2 bilhões, representa 25,7% do limite global de 2 (duas) vezes a receita corrente líquida que em 2016 totalizou R\$ 24,1 bilhões, estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40 art. 3º inciso I, deixando o Estado bastante confortável em relação à legislação, com referência ao grau de endividamento total.

Os riscos que podem afetar a administração da Dívida Fundada são:

Risco Cambial – Tem se tornado mais presente na medida em que a balança de pagamentos da nação se encontra em déficit, causada pelo déficit nas transações correntes e pela saída de



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

capitais em movimento de aversão a riscos de investimento no Brasil. Taxas de câmbio mais elevadas oneram o pagamento do serviço da dívida em dólares.

Risco dos Juros – Dada a resiliência da inflação, a autoridade monetária pode aumentar a taxa de juros em saltos maiores para garantir a estabilidade monetária. Tal medida impacta a RCL do Amazonas na medida em que a base econômica do Estado produz bens duráveis que dependem de crédito abundante e barato ao consumidor final. Além de onerar os contratos que pagam juros CDI-OVER, como o “PROINFRA” e PROSIP, a taxa de retorno dos investimentos públicos também necessita ser mais elevada para que haja viabilidade econômica dos projetos.

PASSIVOS CONTINGENTES

São dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2019 os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$ 25 milhões, valor este que será alocado quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da Fazenda Estadual no encerramento do exercício de 2017 corresponde a R\$ 5,2 bilhões.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI no exercício de 2017, foram aprovados 186 (cento e oitenta e seis) projetos, com uma estimativa de criação de 5.468 postos de trabalho diretos para os exercícios compreendidos entre os anos de 2018 a 2020. Durante o mesmo período, a previsão de investimento foi de R\$ 7,2 bilhões. Até o primeiro bimestre deste exercício, foram aprovados 26 (vinte e seis) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

triênio 2019/2021 de R\$ 778 milhões, com a geração de 477 novos empregos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, a Secretaria de Estado da Fazenda vem ampliando projetos já iniciados e começa novos projetos conforme descrito a seguir:

a) melhoria contínua na integração do sistema de gestão de estoques, denominado Ajuri, aos sistemas de compras (e-Compras) e de execução orçamentária e financeira (AFI) com duas grandes finalidades: (1) atender às exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e (2) permitir um adequado planejamento da aquisição dos suprimentos indispensáveis à execução das ações governamentais, nas quantidades adequadas e no momento certo;

b) aprimoramento contínuo do processo eletrônico de compras, visando à mais celeridade e transparência nos processos, bem como o aumento da capacidade de gestão, objetivando com isso maior economia de recursos materiais e humanos;

c) implantação das ferramentas, através do Sistema de Gestão de Contratos - SGC: (1) Módulo Gerador de Contratos, que permitirá a elaboração dos contratos, termos aditivos e outros a partir do próprio sistema, de forma padronizada, proporcionando economia de tempo e recursos, além de possibilitar gestão mais eficiente, havendo padronização dos serviços de caráter continuado com maior impacto na despesa de custeio, com a definição de projetos básicos e preços de referência; (2) monitoramento e aprimoramento do Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, conseqüentemente, o pagamento aos fornecedores;

d) realização das compras de pequeno valor, massificação através do meio eletrônico, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal, duas grandes ações serão realizadas: (1) simplificação do atual módulo de compras eletrônicas (2) simplificação da legislação relativa ao cadastro de pequenos fornecedores. Além da economia de recursos, tanto no processo quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

e) tornar o Pregão Eletrônico integralmente eletrônico, com todos os documentos assinados eletronicamente, com certificado digital. Além de proporcionar maior agilidade e economia nos processos, dentre estas o custo de impressão e mão-de-obra, tornará a administração mais transparente ao cidadão;

f) domicílio eletrônico de licitantes e fornecedores que, similar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), será o ambiente de comunicação entre licitantes, fornecedores e Poder Público, sendo os documentos assinados eletronicamente, com certificação digital (tais como assinatura de atas de registro de preços, contratos, atualização cadastral, dentre outros). Este projeto também



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

proporcionará maior efetividade nos processos de aquisições de bens e serviços, mas também tem o propósito de aumentar a base de licitantes (maior competitividade) e atrair grandes empresas para a base de fornecedores. Também será instrumento de estímulo à participação de micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

g) pagamento eletrônico de fornecedores de bens e serviços que, será realizado por meio do domicílio eletrônico de licitantes e fornecedores com uso de certificação digital por parte dos fornecedores e dos representantes dos órgãos, tornará o processo de pagamento mais ágil e transparente, além de reduzir os custos operacionais do processo;

h) aprimorar a integração do sistema de gestão de contratos ao sistema de compras do estado (e-compras), obtendo mais dados eletrônicos sobre os processos com menor intervenção manual;

i) desenvolvimento e implantação do programa de eficiência energética que será desenvolvido dentro do Sistema de Contas Públicas e consiste na premiação dos órgãos do poder público Estadual que, durante um período determinado, conseguir reduzir o consumo de energia elétrica.

Em continuidade ao processo de fortalecimento institucional, a Secretaria de Estado da Fazenda vem ao longo dos anos modernizando-se em termos de gestão estratégica e em seus procedimentos e rotinas, portanto, a exemplo das Secretarias de Fazenda das demais Unidades da Federação, mantém-se no propósito de adesão à programas de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal, apoiados pelo Governo Federal, tais como o PROFISCO e PROFISCO II e também adesão a programas de apoio ao desenvolvimento e adoção de Políticas Públicas, como o PROCONFIS, os quais são programas de abrangência nacional que estimulam e apoiam as Unidades da Federação a tornarem-se mais eficientes, eficazes e efetivos no incremento de suas receitas e no controle e racionalização do gasto público, além de permitirem apoio a busca e consolidação do equilíbrio fiscal, bem como a melhoria da prestação dos serviços públicos.

RISCOS MACROECONÔMICOS

Mudanças no comportamento das principais variáveis macroeconômicas da economia podem gerar fatores de riscos macroeconômicos, variáveis extrínsecas, como inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, às quais o Estado não possui controle. Desempenhos inesperados e adversos dessas variáveis podem acarretar efeitos negativos ou positivos na arrecadação tributária, uma vez que os principais tributos dependem da atividade econômica.

A arrecadação estadual tem como principais tributos o ICMS e o IPVA, no estado do Amazonas, esses tributos respondem por mais de 90% (noventa por cento) da receita administrada.

A receita do ICMS é impactada pelos seguintes fatores macroeconômicos: PIB, inflação, taxa de juros (Selic), taxa de câmbio, entre outros.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Com a melhora destas variáveis macroeconômicas nos últimos meses, há indícios da receita de ICMS superar a prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018. A manutenção do cenário político-econômico, bem como dos fatores macroeconômicos atuais para o exercício de 2019, permite projetar a continuidade deste crescimento.

A receita de IPVA também é afetada pela atividade econômica. Com a leve redução do desemprego e com indicadores econômicos sinalizando a volta do crescimento, poderemos esperar um aumento da adimplência desse imposto. A Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave), que representa as concessionárias, espera crescimento de 11,8% nas vendas em 2018 e a continuidade deste crescimento para 2019, em virtude do comportamento mais favorável das variáveis macroeconômicas, e consequentemente incremento na arrecadação dessa receita tributária.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo Governo Federal e que são partilhados com os Estados e Municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

Salienta-se, ainda, que a crise econômica que atingiu gravemente o Brasil desde 2015, com quedas do PIB de 3,8% e 3,6% respectivamente nos anos de 2015 e 2016, aparentemente terminou. No ano passado o PIB foi positivo em 1% e a expectativa para 2018 e 2019 são mais positivas, na ordem de 2,8% e 3%, respectivamente. Cabe esclarecer que o Estado do Amazonas é mais sensível às mudanças econômicas. Nos períodos de crise no País, o Estado é fortemente impactado, e por outro lado, nos momentos de crescimento o Estado é um dos que mais sofre os efeitos positivos de um crescimento econômico do País. As projeções para 2018 e 2019 são bem positivas: crescimento do PIB, inflação controlada, taxa de juros (Selic) estável, taxa de câmbio estabilizada, entre outros. Isso tudo favorece o aumento do consumo, do crédito, a geração de empregos e a economia como um todo.

O Governo do Estado do Amazonas vem fazendo sua parte no compromisso e responsabilidade na Gestão Fiscal, dando continuidade no desenvolvimento de projetos voltados à modernização da administração tributária, bem como no combate à sonegação. Dentre as principais medidas, destacam-se:

Equalização da Carga Tributária

No que tange às disposições acerca das alterações na legislação tributária, referente à equalização da carga tributária, listamos abaixo as alterações na legislação tributária de 2017 que tem impacto positivo na receita tributária:

1. Instituição de adicional nas alíquotas do ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de garantir à população do Estado do Amazonas o acesso a níveis dignos de subsistência: Lei nº 4.454, de 31 de março de 2017, e regulamentada pelo Decreto nº 38.006, de 26 de junho de 2017, e pela Resolução nº 0025/2017-GSEFAZ, de 14 de julho de 2017;